



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02477/08

Objeto: Processo Seletivo Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios

Responsáveis: Arlindo Francisco de Sousa. Francisco Dantas Ricarte

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03127/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02477/08 que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Cachoeira dos Índios, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em:

- 1) JULGAR LEGAIS E CONCEDER registro aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, conforme relação abaixo:

NOME	Seleção	PORTARIA
Francisca Bezerra da Nóbrega	1999	085/2013 – fl. 399
Francisco Pereira	1991	086/2013 - fl. 400
Ilda de Lima Sousa	1991	087/2013 - fl. 401
Josélia Alves de Sousa	1991	088/2013 - fl. 402
Júlia da Conceição	1991	089/2013 - fl. 403
Marcos Antônio de Sousa Nóbrega	1999	090/2013 - fl. 404
Maria Auxiliadora Dantas	1991	091/2013 - fl. 405
Maria da Conceição Sousa de Oliveira	1991	092/2013 - fl. 406
Maria de Lourdes Gonçalves Barbosa	1991	093/2013 - fl. 407
Maria José de Oliveira	1991	094/2013 - fl. 408
Maria Leni Gonçalves de Lima	1991	095/2013 - fl. 409
Pedro Aristides Paulinio	1999	096/2013 - fl. 410
Rizalva Miguel de Abreu	2004	097/2013 - fl. 411
Valdizio Monteiro da Silva	1991	098/2013 - fl. 412
Verônica Moreira Dias	1991	099/2013 - fl. 413
Vicência Dantas de Sousa	1991	100/2013 - fl. 414



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02477/08

2) RECOMENDAR ao atual gestor de Cachoeira dos Índios que procure corrigir as divergências encontradas pela Auditoria, informadas no sistema SAGRES, que tratam da data de admissão dos servidores e do vínculo funcional;

3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02477/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02477/08 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Cachoeira dos Índios, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 381/384, concluiu pela notificação ao atual gestor de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência dos atos de regularização (nomeação);
2. insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; bem como pela relevação da falha, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que, conforme o disposto no item 2 deste relatório, ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios;
3. divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1991 a 2004 - fls.12) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2006 – fls.380), havendo a necessidade de retificação desta última;
4. informação no SAGRES (fls. 380) de que os servidores relacionados no item 5 são contratados por excepcional interesse público, sendo correto o vínculo efetivo.

O gestor foi notificado e apresentou defesa conforme fls. 386/415, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que persistem as falhas que tratam de divergência de informações errôneas prestadas ao sistema SAGRES, item 3 e 4, considerou relevada a falha constante no item 2 e com a apresentação dos atos de nomeação, relacionou as fls. 418, os agentes comunitários de saúde que estariam aptos ao registro de regularização de vínculo funcional.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01647/15, onde pugnou pela Regularidade das Contratações dos Agentes Comunitários de Saúde: Francisca Bezerra da Nóbrega; Francisco Pereira; Ilda de Lima Sousa; Josefa Alves de Sousa; Júlia da Conceição; Marcos Antônio de Sousa Nóbrega; Maria Auxiliadora Dantas; Maria Conceição Sousa de Oliveira; Maria de Lourdes Gonçalves Barbosa; Maria José de Oliveira; Maria Leni Gonçalves de Lima; Pedro Aristides Paulino; Rizalva Miguel de Abreu; Valdisio Monteiro da Silva; Verônica Moreira Dias e, Vicência Dantas de Sousa e assinação de prazo ao atual Gestor Municipal de Cachoeira dos Índios, a fim de que preste esclarecimento quanto à revelação dos demais documentos faltantes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02477/08

processo de seleção dos Agentes Comunitários de Saúde, bem como para que este proceda e apresente perante este Tribunal a retificação dos dados no SAGRES.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que as falhas remanescentes tratam apenas de informações incorretas prestadas ao sistema Sagres, podendo ser recomendado ao gestor municipal que procure corrigir as imprecisões junto ao referido sistema, sem prejuízo de informar a essa Corte de Contas quando da correção. No mais, verifica-se que os atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde ocorreram dentro da normalidade, merecendo, portanto, o competente registro aos atos relacionados às fls. 418 do relatório da Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue legais e conceda o competente registro aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, conforme relatório da Auditoria;
- 2) Recomende ao atual gestor de Cachoeira dos Índios que procure corrigir as divergências encontradas pela Auditoria, informadas no sistema SAGRES, que tratam da data de admissão dos servidores e do vínculo funcional;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR